



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LEI MARIA DA PENHA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA MENDES WEINERT
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA - GO
2024

MARIA EDUARDA MENDES WEINERT

LEI MARIA DA PENHA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), turma: B01.
Profa. Orientadora Doutora. Helena Beatriz de Moura Belle

GOIÂNIA - GO

2024

MARIA EDUARDA MENDES WEINERT

LEI MARIA DA PENHA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS

Data da defesa: ____ de _____ de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle Nota

Examinador (a) convidado (a): Profa. Goiacymar Campos dos Santos Nota

LEI MARIA DA PENHA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Resumo: A presente monografia teve como foco de análise, a Lei Maria da Penha, como mais conhecida, e a ineficácia das medidas emergenciais nela previstas. O assunto tratado é de extrema importância, pois apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres, este tipo de violência não diminuiu de maneira satisfatória e a persistência do medo e da impunidade ainda é evidente na sociedade. Inicialmente, explorou-se o conceito de violência conforme definido pela Lei Maria da Penha, bem como sua origem. Em seguida, foi realizado um estudo das diversas formas de manifestação da violência doméstica, tipos de violência, seu ciclo completo e os diversos fatores que mantêm as mulheres em relacionamentos abusivos. Por último, foi feita uma análise detalhada das medidas emergenciais de proteção, evidenciando os diversos motivos que as tornam ineficazes. Embora a Lei Maria da Penha ofereça várias medidas de proteção às mulheres, ficou claro que na prática essas medidas não conseguem proteger adequadamente as vítimas, comprometendo os objetivos para os quais foram concebidas.

Palavras-Chave: *Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Ineficácia das Medidas Protetiva. Mulher.*

Abstract: The focus of this monograph was the Maria da Penha Law, as it is more commonly known, and the ineffectiveness of the emergency measures it provides for. The subject dealt with is extremely important, because despite the progress made by the Maria da Penha Law in tackling domestic violence against women, this type of violence has not decreased satisfactorily and the persistence of fear and impunity is still evident in society. Initially, the concept of violence as defined by the Maria da Penha Law was explored, as well as its origin. This was followed by a study of the various ways in which domestic violence manifests itself, the types of violence, its complete cycle and the various factors that keep women in abusive relationships. Finally, a detailed analysis was made of emergency protection measures, highlighting the various reasons why they are ineffective. Although the Maria da Penha Law offers various protection measures for women, it became clear that in practice these measures fail to adequately protect victims, compromising the objectives for which they were designed.

Key words: *Maria da Penha Law. Domestic violence. Ineffectiveness of Protective Measures. Woman.*

. SUMÁRIO

RESUMO -----	04
INTRODUÇÃO -----	06
I A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER -----	08
1.1 BREVE HISTORICO DA LEI MARIA DA PENHA -----	08
1.1.1 Conceito de Violência nos termos da Lei Maria da Penha-----	10
1.2 Formas de manifestações da Violência -----	10
1.2.1 Violência Física -----	12
1.2.2 A Violência Psicológica -----	12
1.3 A Violência Sexual -----	13
1.3.1 A Violência Patrimonial-----	14
1.3.2 Violência Moral-----	14
II A PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -----	15
2.1 Fase I – Aumento da Tensão-----	15
2.1.1 Fase II – Ato de Violência-----	16
2.2 Fase III – Arrependimento e comportamento carinhoso -----	16
2.2.2 OS OBSTÁCULOS PARA ROMPER O VÍNCULO -----	17
2.3 Rompendo o vínculo-----	19
III ANÁLISE À APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06 -----	21
3.1 As medidas protetivas de Urgência que obrigam o agressor-----	21
3.1.1 As medidas protetivas de Urgência à ofendida-----	23
3.2 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA -----	25
3.2.1 CEVAM – CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER -----	30
CONCLUSÃO -----	32
REFERÊNCIAS -----	34

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é uma das formas mais frequentes de violência, porém também uma das mais ocultas, representando um sério problema de direitos humanos que ainda necessita de amplo debate. Este tipo de violência está presente em diversos contextos socioculturais ao longo da história e está profundamente enraizado em todas as esferas da sociedade, sendo um fenômeno social que surge da estrutura patriarcal. Esta estrutura promove e perpetua a ideia de que o sexo feminino, por ser considerado "frágil", deve ser subjugado e tratado como inferior.

A questão do trabalho está centrada na falta de eficácia das medidas de proteção estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Embora representem um avanço significativo no combate à violência contra as mulheres, essas medidas não estão totalmente alinhadas com a realidade atual. A maioria dos casos de violência requer soluções imediatas, porém o Estado carece de estrutura para garantir o cumprimento adequado das medidas pelos agressores.

O objetivo principal é evidenciar que as medidas de proteção destinadas às mulheres não alcançam efetivamente os objetivos para os quais foram concebidas, ressaltando as diversas falhas do Estado em cumprir suas responsabilidades como protetor e assegurado de direitos.

No primeiro capítulo será feita uma análise breve do histórico da Lei Maria da Penha histórica da violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que o surgimento da lei foi resultado de uma longa batalha em prol dos direitos das mulheres e da necessidade de enfrentar a violência de gênero de forma mais efetiva. Ainda, nesse primeiro momento, será destacado as formas de manifestações da violência e os tipos existente, quais sejam, violência psicológica, física, sexual, moral e patrimonial.

No segundo capítulo será analisada a permanência das mulheres no ciclo da violência doméstica, bem como os desafios e barreiras que as vítimas enfrentam ao tentar romper o vínculo com o agressor. O terceiro capítulo irá examinar as medidas protetivas estabelecidas pela Lei 11.340/2006, assim como suas lacunas na implementação. Embora tenham sido concebidas para pôr fim à violência doméstica e familiar contra as mulheres, muitas vezes essas medidas se mostram inadequadas para garantir a proteção das vítimas. Isso se deve em parte à infraestrutura

deficiente do Estado para fornecê-las e fiscalizá-las, contribuindo para a persistência dos elevados índices de violência desse tipo no Brasil.

Para a elaboração e realização deste trabalho de conclusão de curso, foram consultados diversos especialistas, manuais e a Lei 11.340/2006, os quais exploram e interpretam a problemática da violência doméstica contra a mulher à luz da realidade histórica e social do Brasil. Portanto, este trabalho abrange uma vasta gama de informações sobre o assunto, procurando compreender a violência doméstica como um fenômeno social e destacando os desafios que ainda precisam ser enfrentados para a erradicação da violência contra a mulher nos lares brasileiros.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica contra a mulher é um problema grave que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Trata-se de um fenômeno complexo, que engloba diferentes formas de agressão, como física, psicológica, sexual e econômica. Essa violência ocorre no ambiente familiar, onde deveria prevalecer o amor, o respeito e a proteção mútua.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou em 2002 um relatório intitulado "Relatório Mundial sobre Violência e Saúde". Neste relatório, a violência é conceituada como "o uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação" (Zuma, 2005, p. 2).

De acordo com o autor, a partir dessa definição, a violência pode ser dividida em três categorias: violência auto infligida, violência interpessoal e violência coletiva. Cada uma delas contendo subtipos. A violência que ocorre nas relações familiares é um subtipo da violência interpessoal e, por sua vez, é dividida em violência entre parceiros íntimos.

No entanto, muitas mulheres são vítimas de abusos perpetrados por seus parceiros íntimos ou membros da família. Essa violência não apenas causa danos físicos e psicológicos imediatos, mas também tem consequências duradouras, afetando a autoestima, a saúde mental e até mesmo a capacidade das mulheres de buscar oportunidades.

É fundamental combater esse problema, promovendo a conscientização, oferecendo apoio às vítimas e implementando políticas que garantam a segurança e a justiça para todas as mulheres, além de educar e engajar a sociedade como um todo na luta contra a violência doméstica.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que foi promulgada em 7 de agosto de 2006 e recebeu esse nome em homenagem à ativista Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. O surgimento da lei foi resultado de uma longa batalha em prol dos direitos

das mulheres e da necessidade de enfrentar a violência de gênero de forma mais efetiva.

Conforme mencionado por Prado (2014, p. 145), a Lei Maria da Penha reflete essa busca por uma sociedade mais igualitária e justa, onde as mulheres sejam respeitadas e protegidas de forma efetiva. Essa legislação tem como objetivo principal proporcionar amparo e garantir a integridade física, psicológica e social das mulheres, além de promover a responsabilização dos agressores.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido durante muitos anos. Em 1983, ela sofreu uma tentativa de feminicídio, quando seu então marido tentou matá-la enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Diante dessa experiência traumática e da luta por justiça, Maria da Penha se tornou uma voz ativa na defesa dos direitos das mulheres e na busca por políticas eficazes para combater a violência doméstica.

Após anos de mobilização, a Lei Maria da Penha foi sancionada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A legislação trouxe importantes avanços no enfrentamento desse problema social, estabelecendo medidas de proteção às vítimas, formas de assistência integral e mecanismos para coibir a violência, além de garantir a responsabilização dos agressores.

A Lei Maria da Penha também abriu caminho para a criação de uma rede de atendimento e apoio às mulheres em situação de violência, envolvendo serviços de acolhimento, orientação jurídica, assistência social e psicológica. Além disso, trouxe o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e reforçou a importância da educação e conscientização para prevenir e combater essa forma de violência.

Desde a sua implementação, a Lei Maria da Penha tem sido fundamental na proteção e defesa dos direitos das mulheres, representando um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil. No entanto, é importante destacar que ainda há desafios a serem enfrentados para garantir a plena efetividade da lei e a erradicação da violência contra as mulheres em todas as suas formas.

1.1.1 CONCEITO DE VIOLENCIA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA

A violência é um excesso de força, no qual um indivíduo agride outra pessoa, a palavra vem do latim *violentia* segundo Marcondes Filho (2003, p. 13). A Lei Maria da Penha, promulgada no Brasil em 2006, estabelece medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a lei, a violência nos termos da Lei Maria da Penha abrange qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

A lei reconhece diferentes formas de violência, como a violência física, caracterizada por agressões que causem lesões corporais à mulher; a violência psicológica, que envolve ameaças, humilhações, manipulações emocionais e outros comportamentos que afetem sua saúde mental e autodeterminação; a violência sexual, que abrange estupro, coerção sexual e qualquer ato que limite ou anule o direito da mulher de tomar decisões sobre sua sexualidade; a violência patrimonial, que consiste na retenção, subtração ou destruição de bens, documentos ou recursos financeiros da mulher; e a violência moral, caracterizada por calúnias, difamações e outras condutas que visem a degradação e desqualificação da mulher.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo principal prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher, assegurando seus direitos fundamentais, promovendo sua proteção e proporcionando mecanismos para a sua recuperação física e psicológica.

1.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÕES DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Existem diferentes tipos de violência doméstica, nem todos configurando crimes. De acordo com a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, são descritos cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência psicológica é uma forma de agressão emocional, em que o agressor busca destruir a vítima através de ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação. O seu objetivo não é levar à morte, mas causar sofrimento, encontrando prazer nessa situação. Um exemplo de violência doméstica na forma psicológica é o adultério, que não está mais tipificado como crime no Código Penal Brasileiro. No entanto, é uma

conduta que pode causar danos emocionais significativos à vítima, sendo considerada uma forma de agressão psicológica no contexto doméstico.

Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência, podemos identificar os fatores individuais, relacionais, comunitários, sociais, econômicos e culturais. De acordo com o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2002, a violência familiar é um fator de risco especialmente relevante para a agressão perpetrada pelos homens contra suas parceiras, no que se refere aos fatores de história pessoal.

As formas típicas de violência doméstica contra a mulher trazidas no art. 7º da Lei 11.340/2006 são as seguintes:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

Logo observa que a violência contra a mulher foi categorizada em diversas formas, que podem ser conceituadas da seguinte maneira:

1.2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A Violência física refere-se ao uso da força física, como socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos cortantes ou pontiagudos, com o objetivo de agredir a vítima e prejudicar sua integridade física e saúde, podendo ou não deixar marcas visíveis.

Portanto, diante dessa forma de violência, a vítima pode ser encaminhada para realizar o exame de corpo de delito. Nesse contexto, o ilustre Tribunal de Justiça do Distrito Federal se posiciona da seguinte maneira:

Se as provas dos autos são seguras a confirmar a ocorrência de lesão corporal cometida contra a mulher e a ameaça, o decreto condenatório deve ser mantido. Para caracterização do crime de lesões corporais o laudo de exame corpo de delito não é o único meio de prova das lesões. A materialidade do delito pode ser também evidenciada por outros elementos probantes idôneos, quais sejam, relatórios médicos, e os depoimentos da vítima e das testemunhas. (TJDF, Ap 20091210018714, j. 03.12.2011, rel. João Timotéo de Oliveira)

Conforme estipulado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, todas as lesões infligidas às mulheres podem ser identificadas por meio de laudos e relatórios médicos, em conformidade com a Lei nº 13.721/2018. Destaca-se a priorização da realização do exame de corpo de delito em casos de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência. Além disso, o depoimento das vítimas e das testemunhas também é considerado relevante.

1.2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Violência psicológica também conhecida como agressão emocional, é igualmente grave à violência física. Nessa forma de violência, as marcas deixadas são invisíveis, mas podem causar danos emocionais irreparáveis à mulher, afetando seu bem-estar psicológico. Dificuldades adversas, tais como: distúrbios do sono, dificuldade de concentração, síndrome do pânico, irritação, estresse, ansiedade,

depressão, surgimento de problemas mentais graves, perda de apetite, baixa autoestima, além de comportamentos autodestrutivos como o suicídio.

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional, este comportamento se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima demonstrando prazer quando vê o outro se sentir diminuído e amedrontado. (Cunha,2018, p.82).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que:

A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.² Na espécie, apurou-se que o réu foi a casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão do controle financeiro da pensão recebida pela mãe de ambos. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei 11.340/2006, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art.5º, II, da mencionada legislação. (STF, Resp 239.850/DF, j 16.02.2012, rel. Min. Laurita Vaz, Dje 05.03.2012).

A jurisprudência citada indica que a Lei Maria da Penha tem como objetivo primordial fornecer suporte às mulheres que enfrentam agressões físicas, psicológicas, danos morais e patrimoniais. Isso se aplica desde que a violência seja perpetrada entre indivíduos unidos por laços familiares ou qualquer relação íntima de afeto em um ambiente doméstico.

1.3 VIOLENCIA SEXUAL

A Violência sexual consiste em condutas que visam constranger a vítima e limitar sua autonomia sexual, podendo ocorrer por meio de violência física, grave ameaça ou por meio de violência psicológica.

Assim, para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Entende-se por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força: que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (Cunha e Batista, 2018, p.84).

Assim podemos verificar-se que quando o agressor obriga, induz ou constrange a mulher a praticar atos indesejados e a assedia sexualmente em seu ambiente de trabalho, ele está retirando o poder de escolha da vítima. Dessa forma, se a mulher for vítima de violência sexual que resulte em gravidez, ela terá direito ao chamado "aborto sentimental". Isso significa que o aborto não é punido quando a gravidez resulta de estupro, desde que seja consentido pela gestante ou por seu representante legal, conforme estabelecido no artigo 128, inciso II do Código Penal.

1.3.1 VIOLENCIA PATRIMONIAL

A Violência patrimonial ocorre quando há qualquer conduta que envolva retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo aqueles necessários para suprir suas necessidades básicas.

A violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, sendo qualquer conduta que configure retenção, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (Cunha, 2018, p.86)

1.3.2 VIOLENCIA MORAL

A Violência moral engloba condutas que configuram calúnia (imputação falsa de um crime), difamação (imputação de fatos ofensivos à reputação) ou injúria (ofensa à dignidade ou decoro de alguém). Esses tipos de violência frequentemente ocorrem simultaneamente com a violência psicológica.

Ainda o mesmo autor entende que violência moral é qualquer conduta verbal que consista em calúnia, difamação ou injúria, tendo como principal objetivo agredir a honra da pessoa. (CUNHA,2018, p.89)

Observa-se que a violência contra a mulher ocorre de diversas formas, deixando sempre consequências para suas vítimas. Essa problemática apresenta números alarmantes tanto no Brasil como no mundo, sendo necessário empreender esforços significativos para reduzir esses índices preocupantes.

2 A PERMANÊNCIA DAS MULHERES NA FASE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS FASES DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica não é um fenômeno isolado ou esporádico; ela afeta mulheres em várias partes do mundo, independentemente de sua cor, etnia, religião, classe social ou localidade.

Conforme observado pelo Instituto Maria da Penha, devido ao seu status como um problema social amplamente estudado na atualidade, a violência doméstica é comumente dividida em três fases. Além disso, conforme descrito na página online do Instituto:

As mulheres que sofrem violência não falam por um misto de sentimentos: vergonha, medo, constrangimento. Os agressores, por sua vez, não raro constroem uma autoimagem de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a revelação da violência pela mulher. Por isso, é inaceitável a ideia de que a mulher permanece na relação violenta por gostar de apanhar.

2.1 FASE I – AUMENTO DA TENSÃO

Inicialmente, o agressor demonstra tensão e irritação por questões fúteis, podendo apresentar acessos de raiva. Além disso, ele humilha a vítima, faz ameaças e pode destruir objetos.

A mulher busca acalmar o agressor, sentindo-se aflita e evitando qualquer comportamento que possa "provocá-lo". Ela sente uma série de emoções, incluindo tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão, entre outras.

Normalmente, a vítima tende a negar o ocorrido, escondendo os fatos das outras pessoas. Frequentemente, ela se culpa pelo comportamento violento do agressor, buscando justificativas como "ele teve um dia ruim no trabalho", por exemplo. Essa tensão pode persistir por dias ou até anos, mas à medida que aumenta, é altamente provável que a situação progrida para a Fase 2.

Em relação a esse tema, Dias (2015, p. 27) destaca:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas,

afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador

2.1.1 FASE II – ATO DE VIOLENCIA

Segundo Soares (2005, p. 24), nesta etapa ocorre a explosão do agressor, onde a falta de controle atinge seu limite, resultando em um ato violento. Toda a tensão acumulada na Fase 1 se manifesta em formas de violência, seja verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Apesar de consciente de que o agressor está fora de controle e representa uma ameaça significativa para sua vida, a mulher sente-se paralisada e incapaz de reagir. Nesse momento, ela experimenta uma tensão psicológica intensa, manifestada por sintomas como insônia, perda de peso, fadiga constante e ansiedade. Além disso, ela vivencia sentimentos de medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Durante esse período, a mulher pode optar por diversas ações, sendo as mais comuns: procurar ajuda, fazer uma denúncia, buscar abrigo na casa de amigos e familiares, solicitar a separação e, em casos extremos, considerar o suicídio. Geralmente, ocorre um distanciamento em relação ao agressor.

2.2 FASE III – ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO

Para Soares (2005, p. 25), esta fase, comumente chamada de "lua de mel", é caracterizada pelo arrependimento do agressor, que adota um comportamento amável na tentativa de reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento, especialmente quando há filhos envolvidos, devido às expectativas sociais. Em resumo, ela sacrifica seus direitos e recursos, enquanto o agressor promete mudar.

Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.

A mulher é envolvida por um turbilhão de emoções, que incluem medo, confusão, culpa e ilusão. Eventualmente, a tensão retorna, trazendo consigo as agressões características da Fase 1.

Diante dessa situação, é fundamental não julgar uma mulher que opta por permanecer em um relacionamento abusivo, mas sim compreendê-la e oferecer apoio para que ela possa quebrar o ciclo de violência. A dinâmica da violência doméstica, que muitas vezes se repete e se intensifica ao longo do tempo, pode minar a capacidade de reação da vítima.

2.2.2 OS OBSTÁCULOS PARA ROMPER O VÍNCULO

Mulheres vítimas de violência doméstica que optam por permanecer ligadas ao agressor são frequentemente rotuladas pela sociedade como covardes, fracas ou doentes, e, às vezes, são injustamente acusadas de tolerar o abuso. Entretanto, a verdade é que essas mulheres muitas vezes permanecem ao lado dos agressores para preservar a relação e proteger os filhos, e não para perpetuar a violência.

Há diversos motivos que mantêm as mulheres em um relacionamento no qual são continuamente sujeitas a diferentes formas de violência. Como mencionado por Soares (2007, p. 28), sair de um relacionamento abusivo é um processo individual que requer tempo. Sem segurança e apoio, a situação torna-se cada vez mais difícil e complexa.

Em relação a esse assunto, Cunha e Pinto (2011, p. 45) afirmam que:

A mulher em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente.

Alguns dos principais obstáculos enfrentados pelas mulheres é o medo, a vergonha e o isolamento. Elas têm receio do julgamento dos familiares e amigos, temem as críticas que podem vir a receber e temem que o agressor cumpra as

ameaças caso decidam se separar. Sentem vergonha de admitir perante a sociedade que o seu desejo de felicidade e construção de um relacionamento sólido fracassou.

Em relação ao isolamento das vítimas, conforme observado por Soares (2005, p. 29):

As mulheres em situação de violência perdem seus laços familiares e sociais. Os maridos violentos são muito ciumentos e controlam os movimentos da parceira. Querem saber onde ela foi, com quem falou ao telefone, o que disse, porque usou tal roupa, para quem olhou na rua etc. Em muitos casos, elas acabam restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando. Tornar a violência um fato público, significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento

A esperança de que o agressor mude também é um sentimento que influencia na decisão de não romper o vínculo. Um agressor não se limita a simplesmente pedir perdão, mas também se torna mais carinhoso, buscando atender aos desejos e necessidades da vítima, fazendo o possível para agradá-la e convencê-la de que mudou. Nessa situação, se a mulher ainda ama seu parceiro, ela tenta evitar o término do relacionamento.

Outro motivo que explica por que as vítimas permanecem em ambientes violentos é a dependência econômica. Muitas mulheres não possuem habilidades profissionais para conseguir emprego, especialmente em outra cidade ou estado, longe do agressor (Soares, 2005, p. 30).

Muitas mulheres reconhecem seus direitos, mas devido à dependência econômica de seus parceiros, acabam suportando diversos tipos de violência ao longo dos anos, buscando lutar por esses direitos somente quando a situação se torna verdadeiramente insuportável. A necessidade de recursos financeiros as leva a permanecer em relacionamentos violentos e submissos. Frequentemente, a dependência financeira é um elemento que contribui para a aceitação de um relacionamento marcado pela violência, seja ela física, sexual ou psicológica.

A falta de preparo por parte da família e dos serviços públicos e privados para lidar com essa situação, juntamente com a falta de credibilidade concedida às mulheres quando denunciam a violência, são desafios enfrentados pelas vítimas. Algumas mulheres desistem de denunciar seus agressores nas delegacias de

polícia, muitas vezes influenciadas pelos profissionais locais. Isso pode ocorrer porque não recebem a atenção e o apoio necessários, são aconselhadas a retornar ao lar e considerar a agressão ou ameaça como uma ocorrência isolada, ou são tratadas com desconfiança. Quando isso acontece, as vítimas perdem a esperança de receber apoio externo e acabam se isolando novamente em seu sofrimento.

A baixa autoestima das vítimas também desempenha um papel significativo, levando-as a acreditar que é improvável encontrar outro parceiro e, assim, optam por suportar os maus-tratos no ambiente doméstico e familiar para evitar ficarem "sozinhas". Vale ressaltar também os relacionamentos abusivos, nos quais as vítimas têm dificuldade em reconhecer que o comportamento do parceiro é agressivo, especialmente quando não envolve violência física.

Hermam (2007, p. 123) pondera sobre a presença de vínculos emocionais entre o agressor e a vítima nos casos de violência doméstica, destacando as dificuldades de romper esse ciclo, conforme a autora explicita:

A isto se soma o fato de que a relação entre agressor e agredida é, via de regra, afetiva. O algoz não é vilão estranho e temível, escondido em becos escuros. Quem ofende, manipula, isola, subtrai, bate ou castiga é alguém próximo que frequenta o universo dos afetos mais próximos: marido, companheiro, amante, namorado, filho, pai, irmão. Vítima e agressor são palavras cujo sentido maniqueísta e antagônico se perde, quando se trata de violência doméstica. De forma tortuosa, o amor recíproco permeia, no mais das vezes, as relações violentas no ambiente doméstico e/ou no universo familiar [...].

Esses e diversos outros aspectos contribuem para a complexidade enfrentada pelas mulheres que buscam proteger-se de situações violentas.

Além disso, muitas mulheres que reúnem coragem para denunciar na delegacia e buscar apoio da justiça não têm, inicialmente, a intenção de romper os laços afetivos, mas buscam a intervenção e a proteção da polícia e do poder judiciário contra futuras agressões, ou assistência para lidar com os conflitos domésticos.

2.3 ROMPENDO O VÍNCULO

Na maioria dos casos, é comum que a violência persista por longos períodos. Chega um momento em que esse ciclo é interrompido, geralmente quando as ameaças evoluem para um risco iminente para a vida da vítima ou de

pessoas próximas a ela. Nesse ponto, as mulheres buscam o auxílio do poder estatal, muitas vezes como último recurso para romper o ciclo de violência ao qual estão submetidas. Conforme observado por Saffioti (2004, p. 79):

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência.

É de vital importância que as mulheres recebam atendimento em delegacias especializadas e sejam assistidas por policiais devidamente preparados para lidar com essas situações delicadas. Isso é essencial para garantir que as vítimas se sintam confortáveis e seguras ao denunciar seus agressores. Além disso, é crucial fornecer todas as informações necessárias sobre os direitos das vítimas, a fim de que possam buscar os recursos adequados para encerrar o ciclo de violência.

3 ANÁLISE À APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006

Uma das principais inovações trazidas pela Lei 11.340/2006 possivelmente foi a introdução das chamadas medidas protetivas de urgência. Estas medidas, de caráter cautelar, visam garantir a pronta proteção dos direitos da mulher em situação de violência, sendo destinadas à realização de procedimentos urgentes e indispensáveis (Batista, 2007, p. 8, citado por Bernardes e Costa, 2016, p. 86).

As medidas protetivas de urgência são contempladas no Capítulo II da Lei Maria da Penha e visam garantir a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. As medidas podem ser concedidas pelo juiz por solicitação do Ministério Público ou a pedido da vítima. Elas podem ser aplicadas imediatamente, sem a necessidade de audiência ou parecer do Ministério Público, sendo apenas este último comunicado. Adicionalmente, o juiz pode reconsiderar a concessão da medida protetiva, a pedido do Ministério Público ou da vítima, se julgar necessário para a proteção da vítima, de seu patrimônio e de seus familiares, podendo conceder outras medidas mais adequadas.

É importante ressaltar que, em casos de risco à integridade física da vítima, o Ministério Público pode solicitar medidas protetivas mesmo sem o consentimento expresso da vítima. Estas medidas se dividem em duas categorias: as medidas protetivas de urgência impostas ao agressor e as medidas protetivas de urgência concedidas à vítima (conforme estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06).

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que impõem obrigações ao agressor são mecanismos que visam diminuir a probabilidade de reincidência da violência, buscando proporcionar uma maior eficácia na proteção das mulheres em contextos afetivos, domésticos e familiares.

Ao verificar a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelecido na Lei 11.340/2006, o juiz poderá, imediatamente e de forma conjunta ou separada, aplicar as seguintes Medidas Protetivas de Urgência ao agressor impostas no artigo 12 na lei mencionada:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

O artigo 22, inciso I, da referida lei trata da suspensão da posse ou restrição do porte de arma, medida que visa proteger a integridade física da mulher. O juiz pode determinar que, durante o processo, o agressor seja proibido de portar armas de fogo. No caso de o agressor ser um policial envolvido em violência doméstica, o juiz pode temporariamente restringir o uso da arma, exigindo que ela permaneça no local de trabalho após o término de sua jornada.

O agressor pode ser afastado do ambiente familiar em que convivia com a vítima, bem como dos locais que ambos frequentavam, conforme previsto nos incisos II e III do art. 22 da Lei 11.340/2006. Durante esse afastamento, é proibido

qualquer contato por meio de comunicação com a vítima, seus familiares e testemunhas, visando protegê-los. Esse distanciamento possibilita que eles permaneçam no mesmo local de residência, pois a convivência com o agressor se tornaria inviável. Quanto à distância, será estabelecido um limite entre a vítima e o agressor, de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Se houver necessidade e após consultar a equipe multidisciplinar, o juiz tem o poder de limitar ou interromper o direito do agressor de visitar seus filhos, conforme previsto no inciso IV da Lei Maria da Penha. Essa medida busca evitar que a violência se propague para os dependentes do agressor.

De acordo com o artigo 22, inciso V da Lei 11.340/2006, outra medida que pode ser imposta ao agressor é a obrigação de prestar alimentos provisionais ou provisórios. Conforme observado por Sérgio Gischkow: “em essência as duas espécies são idênticas, sendo prestações destinadas a assegurar ao litigante necessitado os meios para se manter na pendência da lide, ou seja, para que a vítima não fique desamparada financeiramente”. (CUNHA,2018, p.198).

As disposições contidas na legislação vigente não excluem a possibilidade de, a qualquer momento, serem aplicadas outras medidas mais eficazes, tais como: a proteção do patrimônio do casal através do bloqueio de contas, a restituição de bens subtraídos da vítima e a proibição temporária de realização de atos, contratos e venda de imóveis.

Com o objetivo de assegurar a eficácia dessas medidas, o juiz pode, a qualquer momento, solicitar auxílio da força policial, proporcionando à mulher atendimento policial e pericial especializado, contínuo e ininterrupto, a ser prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, conforme estabelecido pelo artigo 10-A da referida Lei.

3.1.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA A OFENDIDA

Além das medidas protetivas que impõem obrigações ao agressor, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha tratam das medidas destinadas à vítima:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I – Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II – Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos.

Encaminhar a vítima a um programa oficial ou comunitário de proteção e assistência tem como objetivo fornecer acompanhamento de sua situação, principalmente para prevenir futuros atos de violência. O inciso II implica que o agressor já tenha sido afastado.

Conforme estabelece o inciso III, ao invés de ordenar o afastamento do agressor, a vítima tem a opção de requerer seu próprio afastamento do lar, sem perder os direitos relativos a bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia. Porto (2007, p. 101) argumenta que: “Onde se lê ‘determinar’, deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode compelir a vítima a deixar o lar; somente o agressor pode ser compelido a fazê-lo, do contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente”.

Por fim, o inciso IV da lei confere explicitamente ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a prerrogativa de ordenar a separação de corpos entre a vítima e o agressor.

Por outro lado, o artigo 24 estabelece:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tais medidas têm como objetivo evitar uma prática comum por parte do agressor, que é a dilapidação do patrimônio da mulher ou dos bens que constituem o patrimônio conjugal. Além disso, o legislador garante a preservação de um determinado valor por meio de um depósito judicial realizado pelo agressor em favor da mulher agredida, servindo como garantia para o pagamento de indenização posterior decorrente do ato ilícito cometido.

A prestação de caução provisória é uma medida cautelar que a vítima pode solicitar perante a autoridade policial. No entanto, conforme apontado por Cunha e

Pinto (2011, p. 145), esta medida é preparatória para a ação principal de indenização, a qual deve ser iniciada perante o juízo competente.

Além das medidas de proteção mencionadas anteriormente, a Lei 11.340 aborda outras medidas, delineadas em um capítulo distinto, que trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Nesse contexto, o juiz tem a possibilidade de:

[...] determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, bem como assegurar-lhe o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração pública direta e indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, agregando-se dispositivos de natureza trabalhista, e previdenciária à hipótese. (Costa e Oliveira, 2016, p. 105).

Diante do exposto, percebe-se que as medidas protetivas elencadas representam uma rede de segurança em favor das mulheres vítimas de violência, visando libertá-las dessa situação de opressão. No entanto, embora sejam um instrumento crucial de proteção, na prática, enfrentam falhas de aplicação que resultam em uma eficácia aquém do esperado.

3.2 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência, sem dúvida alguma, têm se mostrado um importante recurso de proteção para as vítimas de violência doméstica desde sua implementação. Elas são percebidas como um porto seguro para as mulheres que buscam interromper o ciclo de violência, porém receiam a possível reação subsequente do agressor. Algumas vítimas, inclusive, optam por desistir da ação penal, mas insistem na manutenção das medidas de proteção.

No entanto, as lacunas nos processos até a concessão das medidas protetivas e as falhas no monitoramento, visando garantir fielmente os objetivos para os quais foram concebidas, têm minado a eficácia da inovação introduzida pela Lei 11.340.

Embora a legislação seja eficaz na proteção das mulheres em casos de violência doméstica, por outro lado, há uma verdadeira ineficácia dos órgãos competentes em sua implementação, resultando na impunidade do agressor.

Nesse contexto, a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) destaca a ineficácia das medidas previstas na Lei 11.340/2006.

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte

A ineficácia das medidas protetivas começa já na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento das autoridades policiais, devido à falta de infraestrutura adequada para seu pleno funcionamento. Isso inclui desde a escassez de servidores até a insuficiência de viaturas para atender às demandas de ocorrências. Além disso, muitas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) não funcionam nos feriados e fins de semana, dias em que as mulheres geralmente mais necessitam de ajuda. A disponibilidade limitada para lidar imediatamente com esses casos, que deveriam ser tratados como prioritários, resulta em algumas delegacias registrando ocorrências de violência doméstica apenas em determinados horários do dia.

Esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturais, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar, como um crime. (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 165).

Além dos problemas de infraestrutura, há o despreparo dos agentes de segurança pública para lidar com casos de violência doméstica. Muitas vezes, esses profissionais apresentam uma postura de "conflito de competências", onde as vítimas não recebem o devido atendimento devido a interpretações equivocadas sobre a competência institucional. Em alguns casos, esse discurso é usado como desculpa para negligenciar situações consideradas menos importantes. Esse cenário é agravado pela falta de capacitação adequada dos agentes para lidar com casos sensíveis de violência doméstica.

A falta de atendimento devido ao despreparo refere-se à ausência de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, que estabelece procedimentos

específicos a serem seguidos pela autoridade policial em casos de violência doméstica.

Conforme observado por Herman (2007, p. 179), a eficácia das medidas protetivas é prejudicada pela escassez de servidores, como oficiais de justiça. Isso resulta na situação em que, embora o parágrafo único do artigo 21 estabeleça a impossibilidade de a vítima realizar a entrega de intimação ou notificação ao agressor, muitas vezes ela acaba sendo responsável por esse procedimento, buscando agilizar o processo, o que é completamente inadequado em contextos de conflito doméstico.

Outro fator alarmante que dificulta a solicitação de medidas protetivas na esfera policial é a falta de reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como um crime grave. Ainda há delegacias que utilizam critérios como a "quantidade de sangue" ou o "grau de ameaça" como requisitos para registrar um boletim de ocorrência, o que evidencia não apenas a falta de preparo, mas também o descaso dos agentes públicos no cumprimento de suas obrigações como servidores do Estado.

É importante ressaltar que, em muitas situações em que o agressor é um policial civil ou militar, os boletins de ocorrência não são registrados e as mulheres em situação de risco ficam desprotegidas.

Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172) evidenciam algumas situações enfrentadas pela vítima de violência doméstica ao se dirigir à delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário, já teria saído de casa.

Nos raros casos em que o pedido de medidas protetivas chega ao juízo instrutório, muitas vezes as informações fornecidas são frágeis, geralmente limitadas ao relato das vítimas. Essa falta de detalhamento certamente enfraquece a persuasão do juízo para conceder as medidas solicitadas. Conforme observado por Jara (2010, p. 59),

Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da

vítima relacionado as medidas protetivas solicitadas, um abreve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança.

Assim, a precariedade das delegacias, especialmente no atendimento inicial, prejudica o desenvolvimento do inquérito policial e compromete a coleta de evidências para sustentar uma ação penal futura. Além disso, impacta negativamente no registro e na concessão das medidas protetivas.

Por outro lado, a forma como a Lei Maria da Penha é divulgada, com ênfase apenas na importância da denúncia, representa um desafio para a eficácia das medidas de proteção. Isso porque leva as vítimas a acreditarem que o simples ato de registrar a ocorrência garantirá sua segurança.

Além disso, a lentidão do poder judiciário em conceder as medidas em favor das vítimas, quando concedidas, também é uma preocupação. A demora na concessão das medidas pode ser crucial para inviabilizar a proteção da vítima. Em muitos casos, o agressor pode destruir provas ou planejar novos episódios de violência durante esse intervalo, enquanto a vítima pode se desencorajar a prosseguir com o procedimento devido à falta de resposta rápida e efetiva.

No entanto, mesmo quando o pedido das medidas protetivas é feito prontamente e estas são concedidas de forma ágil, sua eficácia muitas vezes é comprometida pela falta de fiscalização por parte do Estado e pela hesitação das vítimas em relatar o descumprimento. Em relação a essa questão, Buzzo (2011, p. 25) observa:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial

No dia 04 de abril de 2018, foi adicionado à Lei Maria da Penha o artigo 24-A, que criminalizou o descumprimento de medidas protetivas. Esse dispositivo legal foi uma resposta do legislador diante dos inúmeros casos de violação dessas medidas pelos agressores. No entanto, para que o agressor seja responsabilizado

por violar uma medida protetiva, a autoridade policial precisa verificar se ele foi devidamente notificado da decisão que as concedeu; caso contrário, não pode ser configurado o dolo.

Assim, mais uma vez, destaca-se a questão da ineficácia dos auxiliares da justiça, pois muitas vezes não são empregados todos os esforços necessários para garantir o devido cumprimento da intimação do agressor. Além disso, a falta de servidores retarda o processo de intimação, não permitindo que seja realizado em tempo hábil para evitar que o agressor coloque novamente em risco a integridade da vítima.

Assim, percebe-se que a fundamentação teórica estabelecida pela legislação não é o bastante para garantir plenamente a eficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência. É imprescindível que haja um investimento significativo por parte do Poder Público na melhoria das estruturas das delegacias, que representam o primeiro ponto de contato com o sistema estatal.

No que diz respeito à formação dos agentes públicos, é essencial que sejam submetidos a cursos de direitos humanos. Isso garantiria que prestassem um atendimento acolhedor, humanizado e de qualidade às vítimas.

Buzzo (2011, p. 23) destaca que o papel da autoridade policial vai além de simplesmente punir os perpetradores da violência doméstica. É também crucial oferecer amparo às vítimas, garantindo que seus direitos sejam respeitados e incentivando a quebra do silêncio para promover uma maior denúncia de agressões.

Uma abordagem mais eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é através da educação, começando desde a base. Ao fornecer uma educação que promova o respeito pelo próximo desde cedo, podemos cultivar indivíduos que, ao longo de seu desenvolvimento, internalizem esse valor. Dessa forma, a educação se torna não apenas uma medida punitiva, mas uma solução preventiva e transformadora.

Além disso, é de suma importância que o Estado ofereça às vítimas não apenas informações, mas também apoio psicológico, através de uma rede de profissionais qualificados. Isso visa encorajá-las a quebrar o ciclo da violência, garantindo assim que o propósito das medidas protetivas seja efetivamente alcançado. Paralelamente, é crucial que haja um aumento significativo nos

investimentos do governo para a implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial para agressores em todo o país.

Diante do exposto, é imprescindível reiterar a urgência de ampliar ainda mais o alcance da Lei 11.340/06. Além disso, é crucial romper com a cultura patriarcal e a tendência de culpabilizar a vítima, promovendo iniciativas educativas que evidenciem a igualdade entre os gêneros.

3.2.1 CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA MULHER - CEVAM

Na década de 80, Consuelo Nasser, uma jornalista, advogada e feminista, comoveu-se com a tragédia de Eliane Grammont, filha da compositora Elena Grammont, que foi assassinada a tiros pelo ex-marido, Lindomar Castilho, em um ato motivado por ciúmes. Como resposta a essa violência, Nasser fundou o Centro de Valorização da Mulher (CEVAM), com o propósito de oferecer apoio às vítimas de crimes classificados como "passionais".

O Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser (CEVAM) foi estabelecido em 20 de abril de 1981 como uma entidade sem fins lucrativos. Reconhecido pela Assembleia Legislativa de Goiás através da Lei n.º 9.322, datada de 21 de junho de 1983, o CEVAM está localizado em Goiânia/GO há 36 anos. Sua missão é oferecer suporte a mulheres, adolescentes e crianças que são vítimas de violência doméstica, abuso sexual ou abandono.

Assim, a organização não governamental oferece suporte e assistência contínua às mulheres agredidas, reconhecendo que muitas delas precisam de tempo indefinido para se reabilitarem psicologicamente e retomarem suas vidas na sociedade.

A conselheira da entidade, Maria das Dores Dolly Soares, ressalta que "a entidade subsiste exclusivamente por meio de doações e com a colaboração de voluntários, desde as tarefas administrativas até as operacionais, como limpeza e manutenção do espaço". Ela também destaca que a segurança não pode ser assegurada pela instituição, mas que está se esforça para proporcionar uma sensação de bem-estar a todas as vítimas.

Para doações em dinheiro, os interessados podem entrar em contato pelo telefone (62) 3213-2233. Para se tornar voluntário na instituição, é necessário preencher um formulário específico.

Assim, tudo o que é enviado para a instituição é integralmente utilizado em prol das vítimas. As doações em dinheiro são direcionadas para a compra de itens essenciais, como produtos de higiene, remédios e alimentos. Além disso, as mulheres têm acesso a abrigo e recebem apoio psicossocial, jurídico, pedagógico e médico em tempo integral.

CONCLUSÃO

Ao examinar os elementos que mantêm as mulheres presas em um relacionamento violento foi possível compreender que elas, ao contrário do que a sociedade imagina, não consentem com a violência ou não valorizam a si mesmas, a questão vai muito além. Conforme foi destacado no segundo capítulo, romper uma relação violenta é um processo delicado, cada um tem o seu tempo, pois há série de fatores envolvidos, dentre eles, a dependência emocional, financeira, sentimentos de medo e vergonha, ausência de apoio e, sobretudo, informações.

Quanto ao tema central do estudo, que é a ineficácia das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, este trabalho conseguiu elucidar alguns dos motivos que as tornam ineficazes, especialmente no momento do registro da ocorrência de violência junto à autoridade policial, como foi explicado anteriormente. Além desses aspectos, foi discutido que a falta de capacitação dos funcionários públicos para lidar com as vítimas contribui de forma significativa para que elas permaneçam sujeitas aos seus agressores.

Assim, para garantir que as medidas protetivas operem conforme sua concepção, é fundamental que o Estado disponibilize os recursos necessários para sua efetiva implementação. Não basta apenas conceder as medidas; é igualmente crucial garantir sua aplicação e fiscalização adequadas para assegurar o cumprimento efetivo delas.

É crucial ressaltar que a educação e o acesso à informação representam os fundamentos essenciais para alterar a atual situação da violência doméstica contra as mulheres. Discursos que promovem a necessidade de respeito ao próximo e o fortalecimento feminino, tanto nas escolas quanto no ambiente familiar e na mídia, têm se mostrado altamente eficazes na prevenção primária da violência.

Portanto, é importante ressaltar que existem diversas alternativas capazes de reduzir as disparidades e eliminar a base que sustenta a violência contra as mulheres. Embora a violência doméstica deva ser tratada no âmbito criminal, não deve ser limitada apenas a isso. É crucial intensificar as medidas de prevenção e proteção, além de promover uma mudança cultural que elimine as desigualdades de gênero.

Dessa forma, todos os objetivos inicialmente estabelecidos foram alcançados de maneira satisfatória. Considerando a relevância do tema para a sociedade e para

a formação acadêmica, torna-se imprescindível desenvolver medidas que assegurem que as ações de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica alcancem os propósitos para os quais foram concebidas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Sobre a medida protetiva de proibição de frequência de determinado lugar na lei Maria da Penha. Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2583549/sobre-a-medida-protetiva-de-proibicao-de-frequencia-de-determinado-lugar-na-leimaria-da-penha>

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro: desde os anos mil até o terceiro milênio. São Paulo: Revista dos Tribunais; Osasco: Livraria do Advogado, 2011

Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

Lei 10.826, 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://edutec.net/Leis/Gerais/cpb.htm>

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BUZZO, Ricardo Adriano. A Ineficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>

BASTOS, Tatiana Barreira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. pg. 61

BRASILESCOLA. LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS, 2020. Disponível em <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 100.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. Psicologia Jurídica no Brasil. Cap. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. Rosana Morgado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. pg. 256